



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.169-A, DE 2012

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dá nova redação aos artigos 19 e 20 da lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ampliando o prazo para apresentação de relatório pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei 7.827, de 20.09.1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar anualmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados”.

Art. 2º - O artigo 20 da Lei 7.827, de 20.09.1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos”.

JUSTIFICATIVA

Os relatórios e apresentação de resultados dos Fundos Constitucionais de Financiamento são anuais, de acordo com o previsto no § 1º, do artigo 20 da Lei nº 7827 de 1989. Assim, torna-se dispensável a apresentação semestral de qualquer documento ou relatório, tendo em vista que, para fins de prestação de contas, somente será levado em conta o último relatório do ano.

A dispensa de uma prestação de contas semestral, sem prejuízo da transparência exigível, eliminará um procedimento burocrático sem qualquer função prática, eliminando os custos inerentes à elaboração destes relatórios de parte das instituições financeiras, e dos próprios fundos, que se livram de um duplo e exaustivo trabalho na análise dos dados constantes dos relatórios semestrais, em especial ao do 1º semestre, uma vez que mera peça informativa.

Um exemplo da desnecessidade da apresentação semestral dos referidos relatórios pelos Fundos Constitucionais pode ser observada pelo fato de que estes somente são previstos pela Lei 7.827 de 1989 para Fundos menos expressivos, uma vez que para outros de maior porte e com reservas mais expressivas, como é o caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não existe tal exigência, sendo os relatórios apresentados anualmente, com base na Resolução nº 304, de 06/11/2002, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O Tribunal de Contas da União – TCU só exige a apresentação de relatórios ou tomada de pontas anualmente, fazendo, se necessário, excepcionalmente, inspeção ou requerimento de relatórios dos órgãos controlados, mantendo uma fiscalização adequada sem a necessidade de procedimentos burocráticos desnecessários.

Outro aspecto relevante, é que a maior parte dos recursos dos Fundos Constitucionais é oriunda do Orçamento da União, que também é de execução anual. Além disso, saliente-se que o cumprimento de metas e a execução de planos dos Fundos Constitucionais são sempre anualmente fiscalizados.

Assim, a medida de desburocratização consistente na substituição da exigência de apresentação de relatório semestral por anual de parte das instituições financeiras que administram os Fundos Constitucionais eliminará uma demanda desnecessária e dispendiosa para as Instituições Financeiras e um custo financeiro que, ao final, acaba sendo suportado pelos próprios Fundos, pelos cofres públicos e pelos contribuintes.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....

VI - Do Controle e Prestação de Contas

.....

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoragem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da

superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)

§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

**Revogada pela Resolução nº 680, de 15 de dezembro 2011*

Dispõe sobre a Segregação de Contas e a Prestação de Contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nos termos da Portaria Interministerial MF/MTE/MDIC/MCT nº 367, de 20 de outubro de 2000, resolve:

DA SEGREGAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º A segregação de contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT de que trata o § 1º do art. 1º da [Portaria Interministerial MF/MTE/MDIC/MCT nº 367/2000](#) obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Constituem diretrizes básicas a serem observadas, na segregação de contas de que trata o artigo anterior, pelas instituições financeiras aplicadoras de recursos do FAT:

I - Identificar os recursos do FAT, no ativo da instituição financeira, de forma segregada dos demais recursos.

II - Identificar os recursos dos Depósitos Especiais do FAT, no passivo da instituição financeira, de forma segregada, evidenciando-se os recursos disponíveis e os recursos aplicados por programa e por linha de crédito especial, devendo tais recursos estar vinculados à conta Depósitos Especiais com Remuneração, código COSIF 4.1.6.10.00-2, ou outra conta que venha a ser criada pelo Banco Central do Brasil – BACEN para o mesmo fim, em conformidade com a Lei nº 8.019, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.872, de 22 de novembro de 1999. *(Redação dada pelo(a) Resolução 442/2005/CODEFAT/MTE)*

III - Elaborar demonstrativo, em separado, com informações para fins gerenciais e financeiros, o qual se denominará "Demonstrativo das Aplicações do FAT no(a) 'nome da instituição financeira' - DAF/sigla da instituição", devidamente assinado por representante legal.

§ 1º A linha de crédito de programa destacada na Programação Anual de Depósitos Especiais do FAT – PDE terá movimentação e controle segregados, aplicando-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. *(Redação dada pelo(a) Resolução 442/2005/CODEFAT/MTE)*

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.169, de 2012, pretende alterar a Lei nº 7.827/1989 para mudar a periodicidade de apresentação, pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento, a que se refere o art. 159, I, c, dos balanços dos respectivos fundos e dos relatórios de atividades desenvolvidas, de semestral para anual.

Aparentemente, a Lei n.º 7.827/1989, que regulamentou o art. 159, I, “c” da Constituição Federal, procurou estender aos Fundos Constitucionais o mesmo tratamento estabelecido para as instituições financeiras brasileiras no que concerne à periodicidade em bases semestrais para a elaboração de relatórios e demonstrativos contábeis e financeiros.

Em junho de 2012, apresentamos parecer pela rejeição da proposição nesta Comissão. Entretanto, propusemo-nos a reavaliar a matéria em vista de manifestações posteriores à apresentação daquele parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Ao pretender ampliar a periodicidade de apresentação, pelas instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, dos balanços dos respectivos fundos e dos relatórios de atividades desenvolvidas, de semestral para anual, a proposição não gera impacto direto sobre o montante de despesas ou de receitas públicas federais, não trazendo, portanto, qualquer implicação de natureza orçamentária ou financeira à União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.169, de 2012.

No mérito, cabe-nos informar que as discussões sobre a matéria com as instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais foram fundamentais para que revisássemos a posição apresentada no parecer anterior.

Entendemos que a prestação de contas em base semestral não mais se justifica no sentido de oferecer subsídios adequados à análise, à definição e à implementação de ações de melhoria efetivas na gestão dos Fundos de que trata a Lei nº 7.827/1989, apesar do ônus imposto às instituições financeiras administradoras.

Nos últimos anos, os balanços e relatórios referentes aos 1^{os} semestres encaminhados ao Ministério da Integração Nacional e às superintendências regionais de desenvolvimento pelos bancos administradores vêm sendo objeto de deliberação pelos seus respectivos Conselhos somente nos últimos meses de cada ano, não tendo os bancos tempo hábil para implementarem as recomendações eventualmente apresentadas, isto quando tais recomendações já não estão superadas pela evolução das aplicações no 2º semestre, que historicamente tem concentrado o maior volume das contratações.

Ademais, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já encaminham, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e às superintendências regionais de desenvolvimento, informações sobre: a quantidade de operações contratadas e valores contratados por Unidade Federativa, setor, programas de financiamento e porte dos benefícios; o saldo aplicado e saldo inadimplente por Unidade Federativa, setor, programas de financiamento e porte dos beneficiários; e os balancetes mensais. Julgamos que os ajustes ou recomendações que se fizerem necessários no decorrer de um determinado exercício, em função de eventual desvio ou verificação da tendência e não cumprimento de indicadores ou metas, para que tenha o efeito desejado, serão feitos com base, sobretudo, nestes dados, dispensando a formalidade legal de um relatório.

Assim, entende-se dispensável a apresentação semestral de qualquer documento ou relatório, tendo em vista que, para fins de prestação de contas, pode-se levar em conta somente o último relatório de cada exercício. A dispensa de uma prestação de contas semestral, sem prejuízo da transparência

exigível, eliminará um procedimento burocrático sem qualquer função prática, eliminando os custos inerentes à elaboração destes relatórios.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.169, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Leonardo Quintão, Miro Teixeira, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mandetta, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
